



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 231-27.2016.6.17.0085 - Classe 30ª**

**Recorrente(s):** JOSENILDO TAVARES DA SILVA

**Advogada:** VANESSA CHAVES SAAD

**Recorrido(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO  
(DEM/PRB/PR/PMDB/SD/PP/PPS/PSL/REDE/PC DO B/PV/PROS )

**Advogados:** LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA E BRUNO LEMOS SOARES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, INCISO "I", ALÍNEA 'G' DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS ENQUANTO GESTOR DO PODER LEGISLATIVO PELO TCE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO VALOR PERMITIDO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. BURLA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Não de estar presentes 3 (três) requisitos para que se possa configurar a inelegibilidade em questão; a decisão ser irrecorrível; rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas diante de irregularidade insanável, e; a irregularidade, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa.

2. A especificação de que a irregularidade é insanável e se constitui ato de improbidade administrativa é matéria afeita a esta Justiça especializada, não podendo, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, reexaminar-se o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, mas sim analisar e fazer o juízo de valor em relação à conduta praticada pelo agente público, objetivando enquadrar o ato em doloso ou não de improbidade administrativa.

3. O objetivo da Lei é vedar comportamentos incompatíveis com a probidade administrativa, evitando-se comportamentos desonestos, irregulares à vista da lei. Esse tem sido sobretudo o anseio da sociedade que *desagou* no Congresso Nacional com a edição da lei da Ficha Limpa, que objetiva afastar do pleito aqueles candidatos cuja vida pregressa demonstrem não estarem aptos para a assunção do cargo público, na medida em que privilegiam o particular sobre a finalidade pública.

4. Resta cristalino nas condutas apontadas a existência de dolo, pois totalmente caracterizada a atuação contrária ao interesse público.

5. A decisão do TCE/PE rejeitou as contas do Impugnado por irregularidade insanável, configurado o ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível, incidindo, portanto, na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90.

6. É pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui





irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 64/90.

7. Prorrogação irregular de contratos referentes à prestação de serviços contábeis, serviços esses de natureza contínua, que visam suprir necessidades permanentes e, como tal, exigiriam a realização de concurso público para provimento de tal cargo.

8. Procedência das impugnações.

9. Desprovimento do recurso.

10. Mantida a decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso e JULGAR PROCEDENTE as impugnações para manter a decisão do juízo de 1º grau que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife - PE, 13 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA -  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**RECURSO ELEITORAL Nº 231-27.2016.6.17.0085**

**ORIGEM: 85ª ZONA ELEITORAL – IGARASSU**

**RECORRENTE(S): Josenildo Tavares da Silva, candidato ao cargo de vereador**

**ADVOGADOS: Vanessa Chaves Saad**

**RECORRIDO(S): Ministério Público Eleitoral**

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS DE ARAIÇOABA DE VOLTA PARA O POVO – DEM/ PRB/ PR/ PMDB/ SD/ PP/ PPS/ PSL/ REDE/ PC DO B/ PV/ PROS**

**ADVOGADO: Bruno Lemos Soares e Outros**

**RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Josenildo Tavares da Silva**, em face da sentença (fls. 95/96) exarada pelo juízo da 85ª Zona Eleitoral, que, julgou procedente as impugnações, ocasião em que indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do município de Araiçoaba, pela Coligação “ARAIÇOABA O NOVO TEMPO COTINUA (PDT/ PSB/ PSDB), por ter o TCE/PE rejeitado as contas do impugnado por irregularidade insanável, configurado o ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável, incidindo, portanto, na causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei das inelegibilidades).

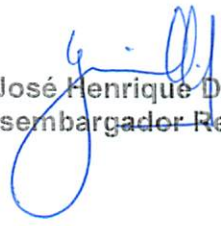
O recorrente aduz a tempestividade da peça recursal, uma vez que interposta dentro do tríduo legal. Aduziu, ainda, a não comprovação do ato doloso e do vício insanável, concluindo pela impossibilidade de, no caso concreto, se declarar a inelegibilidade do candidato ora recorrente.

Na peça recursal, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pela Douta Juíza da 85ª ZE, a fim de que fosse deferido o pedido de registro de candidatura.

Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (fls. 138/145), opinando pelo não provimento do recurso, para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente.

É o relatório.

Recife, 13 de outubro de 2016.

  
José Henrique Dias  
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 231-27.2016.6.17.0085  
ORIGEM: 85ª ZONA ELEITORAL – IGARASSU  
RECORRENTE(S): Josenildo Tavares da Silva, candidato ao cargo de vereador  
ADVOGADOS: Vanessa Chaves Saad  
RECORRIDO(S): Ministério Público Eleitoral  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ARAIÇOABA DE VOLTA PARA O POVO – DEM/  
PRB/ PR/ PMDB/ SD/ PP/ PPS/ PSL/ REDE/ PC DO B/ PV/ PROS  
ADVOGADO: Bruno Lemos Soares e Outros  
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise do mérito.

A hipótese se trata de inelegibilidade decorrente da aplicação do artigo 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de que o ora recorrente, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba/PE, teve as suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), em razão do cometimento de diversas irregularidades na sua gestão em 2008.

Enquadra-se o caso em liça na alínea "g" do Inciso I do art. 1º da LC 64/90, que disciplina:

**Art. 1º São inelegíveis:**

**I – para qualquer cargo:**

(...)

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (destacamos)**

Dessa forma, não de estar presentes 3 (três) requisitos para que se possa configurar a inelegibilidade em questão nesse caso concreto, quais sejam:

a) a decisão ser irrecorrível;

20

b) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas diante de irregularidade insanável, e;

c) a irregularidade, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa.

A especificação de que a irregularidade é insanável e se constitui ato de improbidade administrativa é matéria afeita a esta Justiça especializada, não podendo, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, reexaminar-se o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, mas sim analisar e fazer o juízo de valor em relação à conduta praticada pelo agente público, objetivando enquadrar o ato em doloso ou não de improbidade administrativa.

Não é outro o entendimento do verbete da Súmula n.º 41 do Tribunal Superior Eleitoral:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Veja-se jurisprudência do TSE que se adequa ao presente caso, uma vez que corrobora o entendimento de que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que conduz à inelegibilidade disciplinada pela alínea "g", I, do artigo 1º da LC 64/90:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO. (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 21727, Acórdão de 17/12/2014, Relator Ministro Luiz Fux, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2014). (destacamos)**

Analisando-se a decisão na TC n.º 0910030-1 (fls. 18/28), verifica-se que o Tribunal de Contas detectou na análise das contas do candidato no exercício de 2008 a ocorrência de fatos gravíssimos, dentre eles o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara em valor superior ao permitido, no montante de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais); extrapolação do limite de 8% para a despesa total do Poder Legislativo, descumprindo o artigo 29-A, inciso I, da CF/88; não houve a retenção, nem o recolhimento das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre os valores pagos aos vereadores, bem como da respectiva contribuição patronal, ferindo o artigo 12, letra "j", da Lei Federal n.º 8.212/91; inobservância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; existência

de diferença de caixa em virtude de omissão de receita proveniente do repasse de duodécimos da Prefeitura, resultando em despesa sem comprovação no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); burla à exigência de realização de concurso público, uma vez configurada a necessidade permanente de profissional para realização de serviços de contabilidade da Câmara; desvio de finalidade na concessão de diárias, irregularidades reincidentemente apontada nas prestações de contas anteriores da Câmara de Araçoiaba.

Os fatos descritos nos autos, com os documentos carreados estão em confronto com o artigo 10, sobretudo os incisos I, IX, XI e o artigo 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), chega-se à conclusão.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*[...]*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*[...]*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*[...]*

Da leitura dos dispositivos elencados, percebe-se que o objetivo da Lei é vedar comportamentos incompatíveis com a probidade administrativa, evitando-se comportamentos desonestos, irregulares à vista da lei. Esse tem sido sobretudo o anseio da sociedade que desaguou no Congresso Nacional com a edição da lei da Ficha Limpa, que objetiva afastar do pleito aqueles candidatos cuja vida pregressa demonstrem não estarem aptos para a assunção do cargo público, na medida em que privilegiam o particular sobre a finalidade pública.

Diga-se de passagem, não há que se confundir irreversibilidade com insanabilidade, sendo, dessa forma, o ressarcimento indiferente para a caracterização da insanabilidade. Por exemplo, um gestor que desvia o valor destinado à merenda escolar, fazendo escassa a alimentação dos alunos das escolas públicas, não terá sanado o mal causado com a restituição tão somente do valor desviado.

Ademais, ressalto que há de estar presente para a caracterização da hipótese de inelegibilidade o dolo genérico, sendo necessário tão somente a consciência e a vontade do agente público em praticar a conduta ímproba, sendo despidendo perquirir qualquer fim específico no seu agir.

Vejamos trechos da decisão do TCE:

"... CONSIDERANDO o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara em valor superior ao permitido, no valor de **R\$ 19.200,00**;

CONSIDERANDO que foi extrapolado o limite de 8% para a despesa total do Poder Legislativo, descumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF/88;

CONSIDERANDO que não houve a retenção, nem o recolhimento das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre os valores pagos aos vereadores, bem como da respectiva contribuição patronal, ferindo o artigo 12, letra "j", da Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO que restou configurada a inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a existência de diferença de caixa em virtude de omissão de receita proveniente do repasse de duodécimos da Prefeitura, resultando em despesa sem comprovação no montante de **R\$ 6.000,00**;

CONSIDERANDO que houve burla à exigência de realização de concurso público, uma vez configurada a necessidade permanente de profissional para realização de serviços de contabilidade da Câmara;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na concessão de diárias constitui irregularidade reincidentemente, apontada nas prestações de contas anteriores da Câmara de Araçoiaba; (...)

E na decisão do TCE há a análise de todas as irregularidades:

**Primeiro considerando**

"CONSIDERANDO o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara em valor superior ao permitido, no valor de R\$ 19.200,00"

(...)

*Não assiste razão ao recorrente. Da leitura completa do Acórdão acima, observa-se que o item 6 completa o item 5 garantindo tão-somente que o novo entendimento acerca do momento da aferição*



dos limites só seja exigido para a legislatura com início em 2013. Não há nesse Acórdão a permissão para majoração do subsídio dos vereadores durante a legislatura, a não ser quando em caráter “amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos” para revisão geral anual de que trata a CF.

No caso em questão, apenas o subsídio do Presidente da Câmara foi irregularmente majorado de R\$ 2.400,00 (Lei 122/04, fls. 40 do processo original) para R\$ 4.000,00 (Lei 126/05, fls. 15). Percebe-se que a Câmara optou por conceder subsídio diferenciado ao seu presidente, já que os demais vereadores percebiam R\$ 2.000,00, não há, portanto, o que se falar em parcela indenizatória. Ademais, a autorização de reajuste a qualquer tempo contida no art. 4º, §1º da Lei 122/04 não é possível por ferir o princípio da anterioridade.

### Segundo considerando

“CONSIDERANDO que foi extrapolado o limite de 8% para a despesa total do Poder Legislativo, descumprindo o artigo 29-A, inciso I, da CF/88”

O regime de competência pressupõe que a despesa deverá ser considerada quando da sua ocorrência efetiva (fato gerador), isto é, quando regularmente empenhada, seja paga ou não. Pertencem ao exercício as despesas nele empenhadas – pagas ou não, diferenciando-se as processadas das não processadas, ou seja, liquidadas ou não”.

De fato, não há que se considerar como despesa, aquilo que sequer fora empenhado, devendo ser desconsideradas essas para o cálculo dos limites.

O percentual de 8% permitido, foi de qualquer forma extrapolado. Caso fossem computadas as despesas não empenhadas, além de grande equívoco, provocaria uma extrapolação maior, infringindo o comando Constitucional previsto no art. 29-A, I, conforme anotado no considerando em análise que não merece reparo.

### Terceiro considerando

“CONSIDERANDO que não houve a retenção, nem o recolhimento das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre os valores pagos aos vereadores, bem como da respectiva contribuição patronal, ferindo o artigo 12, letra “j”, da Lei Federal nº 8.212/91”

Entendemos que os argumentos do defendente não podem prosperar. Primeiro, porque a citada jurisprudência dos tribunais superiores se restringe à esfera criminal, não abrangendo o julgamento administrativo desta Corte e, além do mais, não houve por parte do





*interessado nenhuma prova do alegado, uma vez que não juntou o termo de confissão de dívida, os comprovantes de pagamentos das parcelas até a presente data ou quaisquer outros documentos comprobatórios do alegado. Segundo porque o entendimento deste TCE no citado processo TC nº 0860048-0 já foi modificado em processos julgados a posteriori, havendo diversas decisões pela rejeição de contas motivadas por débitos ao INSS, a exemplo da recente decisão que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas do município de Frei Miguelinho, exercício 2010. Atualmente existem súmulas neste sentido (vide Súmulas TCE-PE nºs 07 e 08/12*

#### **Quarto considerando**

*“CONSIDERANDO que restou configurada a inobservância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

*(...)*

*Entendemos que não assiste razão ao recorrente, pois, no que se refere ao primeiro argumento, o recorrente não apresenta nenhum documento que prove suas afirmações, o que inviabiliza o acolhimento de sua tese. Quanto ao segundo argumento, houve equívoco de sua parte uma vez que a prestação de contas da Câmara Municipal de Cumaru, exercício 2008 foi julgada irregular por esta Corte.*

#### **Quinto considerando**

*“CONSIDERANDO a existência de diferença de caixa em virtude de omissão de receita proveniente do repasse de duodécimos da Prefeitura, resultando em despesa sem comprovação no montante de R\$ 6.000,00”*

*Quanto a esse ponto os argumentos não podem ser acatados já que se restringe a afirmar que na defesa escrita as justificativas apresentadas pelos técnicos responsáveis pela contabilidade da Câmara Municipal não foram acatadas por esse TCE quando do julgamento do processo original, afirmando, ainda, ser claro e evidente que o valor questionado é de pouca monta e insignificante para macular a Prestação de Contas do recorrente. Não há, pois, argumento suficiente para modificar a decisão.*

#### **Sexto considerando**

*“CONSIDERANDO que houve burla à exigência de realização de concurso público, uma vez configurada a necessidade permanente de profissional para realização de serviços de contabilidade da Câmara”*

*(...)*

*[Signature]*



Os argumentos não merecem acolhida. A uma porque a suposta inviabilidade de realizar um concurso público para preencher apenas um cargo não pode ser justificativa para se manter indefinidamente uma contratação temporária, não havendo previsão dessa exceção na regra de obrigatoriedade de realização de concurso público previsto na CF. A duas porque o entendimento recente dessa Corte é no sentido de necessidade de concurso público para as contratações de contador por se tratar de serviço de natureza contínua (proc. TC. n° 0870102-7, 0980153-4, ambos julgados em 2011).

#### Sétimo considerando

“CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na concessão de diárias constitui irregularidade reincidentemente apontada nas prestações de contas anteriores da Câmara de Araçoiaba”

(...)

De fato observa-se que as citadas decisões só foram publicadas em 2008 e 2009. Entretanto, não há nesse considerando a afirmação de que houve descumprimento de recomendação desta Corte e, sim, a afirmação de que o desvio de finalidade na concessão de diárias é irregularidade reincidentemente apontada na nas prestações de contas, ou seja, mesmo quando pendente de julgamento, o interessado já tinha ciência, quando da apresentação das defesas referentes aos exercícios de 2006 e 2007, de que essas despesas estavam sendo questionadas pelo TCE. Ademais, mesmo após a publicação referente ao exercício de 2006, ocorrida em 16/09/2008, ainda houve despesas com vícios de desvio de finalidade na concessão de diárias, conforme documentação às fls. 312 a 34

É ao final conclui o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sua decisão:

“... Isto posto, opinamos que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, que seja desprovido, mantendo-se as contas do ordenador Josenildo Tavares da Silva, exercício 2008, julgadas IRREGULARES e a determinação de restituição de R\$ 25.200,00 aos cofres públicos...”.

É da decisão do magistrado de 1º grau, transcrevo o seguinte enxerto:

“...Cabe à Justiça Eleitoral examinar, em cada caso concreto, se a conduta imputada ao Impugnado, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

No presente caso não tenho dúvidas.

O Impugnado, como ORDENADOR de despesas, cometeu uma série

10



de atos considerados irregulares e profundamente sérios como descrito acima, dentre os quais, só para elencar alguns, pagamento de subsídio acima do valor permitido; não recolhimento das contribuições previdenciárias, despesas sem comprovação, burla a realização de concurso público e desvio de finalidade na concessão de diárias. Resta cristalino nas condutas apontadas a existência de dolo, pois totalmente caracterizada a atuação contrária ao interesse público. O mínimo que se espera de um administrador público é o conhecimento das normas a que se encontra submetido, ainda mais, quando se percebe que o mesmo está a administrar o dinheiro público, de toda a sociedade. A responsabilidade é ainda maior.

Logo, não se tem como afastar o gestor público do disciplinamento orçamentário imposto pelas normas constitucionais e infraconstitucionais. O desrespeito as mesmas demonstra a vontade de se obter um fim dissociado do interesse público, donde se tem a presença cristalina do dolo.

Com base nestes argumentos, constato que as irregularidades apontadas constituem atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos artigos 10, VII e 11, da Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, a decisão do TCE/PE rejeitou as contas do Impugnado por irregularidade insanável, configurado o ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável, incidindo, portanto, na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90..."

Como bem ressalta o Procurador Regional Eleitoral, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90:

Veja-se julgado do TSE:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/ES. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS PELO PODER LEGISLATIVO. ART. 29-A. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1, 1, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua

AD



*legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento para manter o indeferimento do registro do candidato.*

*Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.*

*Brasília, 19 de agosto de 2014.*

*(REspe n 43-66.2012.6.08.0039/ES, acórdão de 19.08.2014, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Publicação no DJE: 17.09.2014)*

Destaco, ainda, que o candidato ora recorrente, prorrogou irregularmente contratos referentes à prestação de serviços contábeis, serviços esses de natureza contínua, que visam suprir necessidades permanentes e, como tal, exigiriam a realização de concurso público para provimento de tal cargo. Dessa forma, embora reconhecido pelo próprio recorrente, não houve qualquer justificativa para a não realização do concurso, para que se pudesse ter a regularização de tal falta.

Por último, ressalto o percentual de gastos com diárias que atingiu, naquele ano de 2008, objeto de apreciação pelo TCE, o total de 13,26 (treze vírgula vinte e seis) por cento do total de gastos do órgão (Câmara Municipal), havendo vereadores que receberam diárias em patamar superior a 50% dos próprios subsídios, entendendo a Corte de Contas por ter havido uma remuneração disfarçada, em virtude de um evidente desvio de finalidade quanto aos objetivos inerentes aquela rubrica.

Assim, diante de todo o exposto acima e, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, entendo restarem presentes os requisitos necessários para a configuração do ato doloso de improbidade administrativa e, dessa forma, voto pela não procedência do recurso, para via de consequência manter a decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. Josenildo Tavares da Silva pela Coligação 'Araçoiaba o Novo Tempo Continua'.

É como voto.

Recife, 13 de outubro de 2016.

  
José Henrique Dias  
Desembargador



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL nº 231-27.2016.6.17.0085  
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA  
RECORRENTE(S): JOSENILDO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADA: VANESSA CHAVES SAAD  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO -  
DEM/PRB/PR/PMDB/SD/PP/PPS/PSL/REDE/PC DO B/PV/PROS  
ADVOGADOS: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA E BRUNO LEMOS SOARES

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Manoel de Oliveira Erhardt, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva, Antônio de Melo E Lima E José Raimundo dos Santos Costa. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

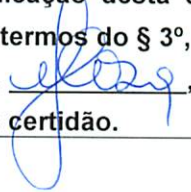
DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso e JULGAR PROCEDENTE as impugnações para manter a decisão do juízo de 1º grau que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.  
Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.  
Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.  
Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Relator.  
Desembargador Eleitoral Antônio de Melo e Lima. Acompanha Relator.  
Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de outubro de 2016

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 13/10/2016, nos termos do § 3º, art. 60 da Res. TSE n.º 23.455/2015. Eu, , Jacqueline Assunção, lavro a presente certidão.